



## DESPACHO

Processo: 00065.150303/2012-60

Interessado: FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

**Assunto: Anulação de Decisão de Segunda Instância (DC2).**

1. Trata-se de reexame de Decisão, exarada em 23/07/2018 após impetração de recurso em Processo Administrativo Sancionador no qual o interessado se insurge ante decisão administrativa de primeira instância que, em 10/11/2015, decidiu por aplicar penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) diante da constatação da conduta infracional descrita no Auto de Infração nº 06671/2012 que inaugura o processo nº 00065.150303/2012-60.
2. A Decisão em segunda instância foi prolatada após constatação da materialidade infracional, da regularidade processual e da análise das alegações do interessado.
3. Ocorre que, verificou-se a existência do Processo Administrativo Sancionador de nº 00065.146851/2015-38, originado do Auto de Infração nº 002123/2015 lavrado em desfavor do mesmo interessado, FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, e referente ao mesmo fato gerador, qual seja: permitir que o piloto Eduardo Juliani compusesse tripulação da aeronave PT-DPY em voos do dia 19/09/2011 com seu Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido.
4. Isto posto, procedeu-se ao reexame do processo 00065.150303/2012-60 no qual, analisando o conjunto fático-probatório e a legislação vigente à época do fato, compulsando-se os autos, foi possível identificar equívoco no conteúdo da Decisão exarada. Entendo que a melhor capitulação para a infração imputada seria a alínea "b" do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 que aprova o CBA.
5. Além de melhor subsunção ao fato descrito no Auto de Infração em exame, a capitulação agora apontada enseja condição mais favorável ao interessado, visto que, conforme o Anexo II da Resolução nº 25/2008, os valores de multa trazidos pelo item "b" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) são inferiores aos constantes para o item "e" que fundamenta a Decisão prolatada.
6. Considerando que o reexame da Decisão exarada em 23/07/2018 foi suficiente para alterar a convicção do julgador, que passa a manifestar o entendimento de que foi inadequada a sanção aplicada e que o deslinde imperfeito do presente caso pode implicar em ônus desproporcional ao interessado, entendo que a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1494/2018 restou equivocada, devendo ser reconsiderada.
7. Importante destacar que, apesar de o erro no enquadramento da infração se tratar de vício sanável, passível de convalidação nos termos do que dispõe o inciso I, §1º do Art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2008, encontra-se em regular processamento nessa ANAC o Auto de Infração nº 002123/2015, referente ao mesmo fato, de modo trazer à baila o princípio do *non bis in idem* segundo o qual: "Ninguém pode ser reiteradamente punido pela prática de uma mesma conduta" (Rafael Munhoz de Mello, em sua obra Princípios do Direito Administrativo Sancionador, Malheiros Editores, 2007, pág.

8. Fica claro que a aplicação de sanção, de modo cumulativo, evidencia excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade buscada na punição ao ato infracional. A competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure na imposição da sanção administrativa, não sendo lícita ou justa a aplicação de nova sanção, no mesmo âmbito, pelo mesmo fato.

9. Assim, levando-se em conta a inadequação da sanção aplicada, a existência de processo em curso originado do mesmo fato e, para que a decisão aqui exarada seja revestida da correta motivação e fundamentos em perfeita consonância com os normativos em vigor e encontre-se em estrita obediência aos princípios informadores da administração pública, torna-se imperativo o saneamento do presente processo respaldado na Lei 9.784/1999, Lei de Processos Administrativos - LPA, que traz:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

10. Dito isso, dado o poder revisional da administração e termos deste arrazoado e consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO:**

- pela **ANULAÇÃO** da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1494/2018 (Doc SEI nº 1997529) e de todos os seus efeitos;
- pelo **CANCELAMENTO** do Crédito de Multa SIGEC nº 652363153;
- pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em virtude de tratar-se de ocorrência idêntica à que originou o Processo nº 00065.146851/2015-38, configurando duplicidade de processamento.

**Notifique-se** o interessado acerca da anulação.

**Comunique-se** à GTPO/SAF e, eventualmente, à Procuradoria Federal junto a ANAC para suspender qualquer procedimento relativo a cobrança do crédito de multa originado no presente processo.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/11/2018, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2419514** e o código CRC **F7BCEA93**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.150303/2012-60

SEI nº 2419514